

ESCABINATO NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE RONDÔNIA: IMPACTOS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, IMPARCIALIDADE E GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Maikon Félix Monte¹
Andreia Alves de Almeida²

RESUMO: O presente tema irá abordar o escabinato na Justiça Militar estadual do Estado Rondônia que trata-se de um sistema de julgamento colegiado misto, composto por um juiz civil de carreira (togado) e oficiais militares da ativa. Essa estrutura busca unir o conhecimento técnico-jurídico com a vivência da caserna (disciplina e hierarquia), assegurando que o militar seja julgado por seus pares. A pesquisa parte da seguinte problemática: verificar se o modelo de escabinato concretiza os princípios do juiz natural, da imparcialidade e da fundamentação das decisões. Tem como objetivo geral analisar como o escabinato militar opera na Justiça Militar Estadual de Rondônia, especialmente no convencimento judicial e no julgamento de crimes militares. Já os objetivos específicos são conceituar o escabinato militar, analisar sua origem histórica e regime jurídico na Justiça Militar da União e nas Justiças Militares Estaduais, bem como examinar o papel dos juízes militares e juiz togado no escabinato, destacando composição, atribuições e critérios de participação nos julgamentos. Em relação à metodologia utilizando o método dedutivo e explicativo, com fundamentos teóricos e jurisprudenciais encontrados em pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos, *sites* dos tribunais judiciais e dados da *internet*.

Palavras chaves: Escabinato. Justiça Militar. Imparcialidade.

1

ABSTRACT: This paper will address the mixed collegiate system in the State Military Justice of Rondônia, which is a system of mixed collegiate judgment composed of a career civilian judge (lawyer) and active-duty military officers. This structure seeks to combine technical-legal knowledge with the experience of military life (discipline and hierarchy), ensuring that military personnel are judged by their peers. The research stems from the following problem: to verify whether the mixed collegiate system model embodies the principles of the natural judge, impartiality, and the justification of decisions. Its general objective is to analyze how the military mixed collegiate system operates in the State Military Justice of Rondônia, especially in judicial persuasion and the judgment of military crimes. The specific objectives are to define the military mixed collegiate system, analyze its historical origin and legal regime in the Federal Military Justice and in the State Military Justice systems, as well as examine the role of military judges and the lawyer judge in the mixed collegiate system, highlighting its composition, attributions, and criteria for participation in judgments. Regarding the methodology, the deductive and explanatory method was used, with theoretical and jurisprudential foundations found in bibliographic research, doctrines, scientific articles, judicial court websites, and internet data.

Keywords: Military court. Military justice. Impartiality.

¹Acadêmico de Direito. Artigo apresentado a Faculdade Unisapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO.

²Professora Orientadora. Doutora em Ciência Jurídica DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela UNIVEM/SP. Especialista em Direito Penal UNITOLEDO/SP. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR. Especialista em Direito Militar pela Verbo Jurídico/RJ.

INTRODUÇÃO

A Justiça Militar, embora seja a mais antiga justiça especializada do país, ainda é pouco conhecida no meio acadêmico e entre os operadores do Direito. Nesse contexto, insere-se o escabinato, modelo de julgamento colegiado que reúne o juiz togado e juízes militares, cuja dinâmica suscita discussões relevantes acerca da formação do convencimento judicial, da imparcialidade e da observância das garantias constitucionais no processo penal militar. Assim, o presente estudo delimita-se à análise do escabinato na Justiça Militar Estadual de Rondônia, com enfoque em seus impactos na construção das decisões judiciais e na efetivação do devido processo legal.

A temática mostra-se relevante, uma vez que a Justiça Militar Estadual é responsável pelo julgamento de policiais e bombeiros militares, categorias diretamente relacionadas à segurança pública. Desse modo, compreender o funcionamento de seus órgãos julgadores é essencial para verificar a conformidade de sua atuação com os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente aqueles relacionados ao juiz natural, à imparcialidade e à fundamentação das decisões.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte problemática: o modelo de escabinato militar estadual rondoniense concretiza as garantias constitucionais do juiz natural, da imparcialidade e da fundamentação das decisões? A partir dessa questão, busca-se analisar se a composição dos Conselhos de Justiça contribui para o fortalecimento dessas garantias no âmbito da Justiça Militar Estadual.

Destarte, considerou-se as seguintes hipóteses: O escabinato militar estadual, por integrar juízes militares e juiz togado, não compromete a imparcialidade das decisões, pois todos os membros são legalmente habilitados e atuam com independência, respeitando o devido processo legal; A presença de militares no escabinato pode influenciar a formação do convencimento judicial, impactando tanto a interpretação dos fatos quanto a fundamentação das decisões, em razão da cultura institucional e hierarquia militar; A atuação do escabinato, quando verdadeiramente colegiada e fundamentada, aprofunda a legitimidade das decisões militares, promovendo uma justiça mais técnica e especializada, sem prejuízo à imparcialidade e aos direitos fundamentais.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como o escabinato militar opera na Justiça Militar Estadual de Rondônia, especialmente no que se refere à formação do convencimento judicial e ao julgamento de crimes militares.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se: (i) conceituar o escabinato militar, bem como analisar sua origem histórica e seu regime jurídico no âmbito da Justiça Militar da União e das Justiças Militares Estaduais; (ii) examinar o papel dos juízes militares e do juiz togado no escabinato, com destaque para sua composição, atribuições e critérios de participação nos julgamentos; e (iii) avaliar a formação do convencimento judicial nos julgamentos militares, analisando de que forma o escabinato contribui para a construção de decisões fundamentadas no conjunto probatório.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na relevância institucional da Justiça Militar Estadual, responsável pelo julgamento de agentes públicos vinculados à segurança pública, o que exige a observância das garantias processuais e constitucionais. Entretanto, sua existência, competência e funcionamento ainda são pouco conhecidos pela sociedade e por parcela significativa dos operadores do Direito (D'Antona, 2016). Nesse sentido, Roth (2003) aponta a existência de lacunas na formação jurídica quanto ao ensino do Direito Militar no Brasil.

De modo semelhante, Souza (2023) evidencia que parte expressiva dos magistrados brasileiros não possui conhecimento acerca da Justiça Militar, realidade que tende a se estender a outros profissionais do Direito, especialmente em razão da ausência dessa temática nos currículos das instituições de ensino superior.

Tal cenário contribui para a marginalização do Direito Militar, não por sua irrelevância científica, mas possivelmente pelo desinteresse acadêmico, o que favorece a difusão de percepções equivocadas acerca dessa justiça especializada. Como consequência, proliferam críticas desprovidas de fundamentação científica, inclusive quanto à suposta desnecessidade de sua existência autônoma (Duarte, 2014 apud D'Antona, 2016). Ademais, há posicionamentos que defendem sua extinção com base, por exemplo, no reduzido número de processos, sem a devida compreensão de suas especificidades (Neves, 2013 apud D'Antona, 2016). De igual modo, a alegação de corporativismo revela-se, muitas vezes, fruto de desconhecimento, uma vez que a existência da Justiça Militar decorre da necessidade de julgamento de delitos militares, e não da condição pessoal dos julgados (D'Antona, 2016).

Assim, o artigo está estruturado em quatro partes, no primeiro capítulo será apresentado o contexto histórico e constitucional da Justiça Militar; no segundo capítulo será discutido sobre

a definição, princípios, formação do escabinato e seu convencimento no julgamento militar; no terceiro capítulo será examinado a importância do princípio da imparcialidade e garantias processuais na Justiça Militar; e no quarto capítulo será realizado uma análise com base no Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia acerca da Vara da Auditoria Militar em Porto Velho, com a proposição de medida voltada à otimização da análise dos processos.

Em relação à metodologia utilizando o método dedutivo e explicativo, com fundamentos teóricos e jurisprudenciais encontrados em pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos, sites dos tribunais judiciais e dados da internet.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA MILITAR

A história da Justiça Militar remonta à própria evolução da humanidade. Há antecedentes históricos que permitem inferir que, em determinados povos da Antiguidade, como Índia, Lacedemônia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago, já se reconhecia a existência de delitos militares, sendo, em algumas situações, permitido o julgamento desses ilícitos pelos próprios militares, especialmente em tempos de guerra (Campos Junior, 2001 *apud* Roth, 2003).

Todavia, conforme aponta Rosa Filho (2015 *apud* Ribeiro Filho, 2024), o primeiro embrião estruturado da Justiça Militar pode ser identificado nas legiões romanas. Esses exércitos organizados, voltados à expansão territorial e à defesa das fronteiras do império, estabeleciam acampamentos denominados *castrum*, origem da chamada Justiça Castrense. Nesse contexto, surgiu a figura do Tribuno Militar, que exercia funções híbridas de comandante e magistrado, subordinando-se ao Pretor, responsável pelas questões jurídicas, e, em última instância, ao Cônsul.

Observa-se, portanto, que a Justiça Militar possui raízes bastante antigas, tendo os romanos desenvolvido uma estrutura própria para o julgamento de crimes militares, distinta daquela aplicada aos delitos comuns praticados por civis.

No Brasil, segundo Roth (2003), o surgimento da Justiça Militar está relacionado à vinda da família real portuguesa, sendo instituída por meio do Alvará de 1º de abril de 1808, por ato de D. João VI. Trata-se, assim, da mais antiga das justiças especializadas no país.

Apesar dessa longa trajetória, foi apenas com a Constituição Federal de 1934 que a Justiça Militar da União passou a integrar formalmente o Poder Judiciário, deixando de possuir caráter meramente administrativo. Posteriormente, a Justiça Militar Estadual foi prevista na Constituição de 1946 (Roth, 2003).

Diferentemente do que ocorre na maioria dos países ocidentais que possuem tribunais militares, no Brasil a Justiça Militar integra o Poder Judiciário, exercendo função jurisdicional, e não administrativa (Costa e Carvalho, 2020). Nesse sentido, constitui um dos pilares da organização estatal, atuando de forma independente e harmônica em relação aos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Diante desse contexto histórico e constitucional, evidencia-se que a Justiça Militar desenvolveu não apenas uma estrutura própria, mas também mecanismos específicos de julgamento, adequados às peculiaridades da vida castrense. Entre esses mecanismos, destaca-se a formação dos órgãos colegiados de julgamento, estruturados sob a forma de escabinato, cuja definição, princípios, formação e seu convencimento nos julgamentos serão analisados a seguir.

3 DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS, FORMAÇÃO DO ESCABINATO E SEU CONVENCIMENTO NO JULGAMENTO MILITAR

O escabinato militar pode ser definido, conforme Roth (2003), como um órgão colegiado de composição mista, integrado por um juiz togado, isto é, o juiz de direito, civil, concursado, vitalício e detentor de conhecimento técnico-jurídico, e por juízes militares, que exercem a função de forma temporária, sendo sorteados dentre oficiais do serviço ativo disponíveis na instituição militar.

Nessa mesma linha, Neves (2020) compreende o escabinato como um órgão julgador colegiado formado pela conjugação entre o saber jurídico do juiz togado e a experiência prática dos juízes militares, oriundos da carreira das armas, com a finalidade de harmonizar as especificidades da vida militar com a técnica jurídica necessária à adequada prestação jurisdicional.

No âmbito da Justiça Militar, tais órgãos colegiados, denominados Conselhos de Justiça, são compostos pelo Juiz Federal da Justiça Militar da União (JMU) ou pelo juiz de direito do juízo militar, na Justiça Militar Estadual (JME), além de quatro juízes militares sorteados dentre os oficiais da carreira. Diferentemente do que ocorre no Tribunal do Júri, em que os jurados se limitam a decidir sobre a materialidade e a autoria do delito, cabendo ao juiz-presidente a fixação da pena, no escabinato militar todos os integrantes participam tanto do julgamento do mérito quanto da aplicação da sanção, em caso de condenação (Lima, 2020).

Dessa forma, o escabinato representa a união entre o conhecimento técnico-jurídico do magistrado de carreira e o conhecimento empírico dos juízes militares, familiarizados com as

peculiaridades da caserna, visando a uma prestação jurisdicional mais adequada aos crimes militares.

No que se refere aos princípios que regem o escabinato militar, destaca-se que o processo penal militar é orientado por garantias fundamentais, especialmente aquelas consagradas no Estado Democrático de Direito.

Conforme leciona Rosseto (2021, p. 51):

No processo penal militar, norteado pela **dignidade da pessoa humana, devem ser observadas**, entre outras, a garantia do **devido processo legal**, do **contraditório e da ampla defesa**, da **presunção de inocência**, da motivação dos atos judiciais, do **duplo grau de jurisdição**, do julgamento em prazo razoável e da excepcionalidade da prisão provisória, impondo-se limites à persecução penal. (Grifo nosso)

Corroborando esse entendimento, Nucci (2015) ressalta que os princípios constitucionais e infraconstitucionais do Direito Penal e do Processo Penal, igualmente aplicáveis ao Processo Penal Militar, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, constituem fundamentos essenciais do sistema jurídico brasileiro.

Não obstante a incidência desses princípios gerais, aplicáveis também ao processo penal comum, há um princípio específico de grande relevância no contexto do escabinato militar, isto é, o princípio do juízo hierárquico. Nesse sentido, conforme Roth (2003, p. 30), “vigora um princípio no sorteio do juiz militar e no próprio Direito Processual Penal Militar para o militar integrar o Conselho de Justiça, de que sua condição hierárquica deve ser superior ou mais antiga que a do réu”.

Tal exigência encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o qual determina que os juízes militares integrantes do Conselho Especial devem ser de posto superior ao do réu ou, se de mesmo posto, mais antigos (Costa e Carvalho, 2020).

Assim, conclui-se que a participação do juiz militar no Conselho de Justiça está condicionada à observância da hierarquia e da antiguidade, elementos estruturantes da organização militar, o que reforça a adequação do escabinato às particularidades do Direito Penal Militar. Tais critérios não apenas orientam a atuação dos julgadores, mas também influenciam diretamente a própria estrutura e organização dos Conselhos de Justiça.

Nesse sentido, para uma compreensão mais completa do escabinato militar, torna-se imprescindível examinar a forma como esses órgãos são compostos no âmbito da Justiça Militar. Conforme já exposto, tal composição apresenta natureza mista, resultante da conjugação entre juízes togados e juízes militares, observando-se, inclusive, critérios hierárquicos próprios da organização castrense.

Nesse contexto, é relevante considerar também a forma como historicamente se estruturaram os órgãos da Justiça Militar. De acordo com Nequete (2000 *apud* Roth, 2003), a Justiça Militar de primeira instância era exercida pelos conselhos de guerra, enquanto a de segunda instância cabia ao Conselho Supremo Militar, responsável por julgar, em última instância, os processos oriundos desses conselhos.

Cumpre destacar que, conforme leciona Baptista (1998), a composição da Justiça Militar sempre foi colegiada, sendo integrada por juízes civis e juízes militares. Assim, observa-se que o modelo contemporâneo preserva essa característica histórica, mantendo a atuação conjunta de magistrados togados e membros das Forças Armadas ou auxiliares, em consonância com as peculiaridades dessa justiça especializada.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, a CF/1988 estabelece, em seu art. 125, § 3º, que a lei estadual poderá criar a Justiça Militar em primeiro grau, mediante proposta do Tribunal de Justiça, composta por juízes de direito e Conselhos de Justiça, cabendo ao próprio Tribunal de Justiça ou a um Tribunal de Justiça Militar o julgamento em segunda instância, nos estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (Brasil, 1988).

Em simetria com o texto constitucional federal, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 93, dispõe que a Justiça Militar será organizada na forma da Lei de Organização Judiciária, tendo como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e, em segunda instância, o Tribunal de Justiça (Rondônia, 1989).

Nesse sentido, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE/RO) prevê, em seu art. 93, inciso I, que a Justiça Militar estadual será exercida, em primeiro grau, pelo juiz de direito do juízo militar, anteriormente denominado juiz-auditor, e pelos Conselhos de Justiça (Rondônia, 1993). Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao magistrado a presidência dos Conselhos, além de atualizar a nomenclatura do cargo.

No âmbito infraconstitucional, o COJE/RO prevê a existência de dois tipos de Conselhos de Justiça: o Conselho Especial de Justiça, competente para processar e julgar oficiais (com exceção do Comandante-Geral), e o Conselho Permanente de Justiça, responsável pelo julgamento dos insubmissos e dos acusados que não sejam oficiais (Rondônia, 1993).

Quanto à composição, o Conselho Especial de Justiça é formado pelo juiz de direito do juízo militar e por quatro oficiais de posto superior ao do acusado ou, se do mesmo posto, de maior antiguidade, observando-se, assim, o princípio do juízo hierárquico. Já o Conselho

Permanente de Justiça é composto pelo magistrado e por um oficial superior, além de três oficiais até o posto de capitão.

Importa salientar que, embora historicamente a presidência dos Conselhos fosse atribuída ao oficial de maior patente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 consolidou a presidência pelo juiz togado, reforçando o caráter jurisdicional da Justiça Militar e a centralidade do conhecimento técnico-jurídico na condução dos julgamentos.

Dessa forma, verifica-se que a composição do escabinato militar reflete um modelo híbrido que busca conciliar a técnica jurídica com a experiência castrense, estruturando-se de modo a garantir decisões alinhadas tanto ao ordenamento jurídico quanto às especificidades da vida militar. Considerando que todos os integrantes do Conselho de Justiça participam ativamente do julgamento, com igual poder decisório, torna-se essencial compreender de que maneira esses julgadores formam seu convencimento a partir das provas produzidas e dos parâmetros legais aplicáveis.

Nesse contexto, embora o escabinato militar seja composto por um colegiado misto, formado pelo juiz togado e pelos juízes militares, o ordenamento jurídico estabelece diretrizes claras para a atuação desses julgadores. Nesse sentido, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 400, prevê o compromisso de o juiz militar decidir de acordo com a lei e com as provas constantes dos autos, evidenciando a exigência de uma atuação pautada na legalidade e na análise criteriosa do conjunto probatório.

Em consonância com esse entendimento, a CF/1988 dispõe, em seu art. 93, inciso IX, que todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Tal exigência reforça a necessidade de que os julgadores explicitem as razões que embasam suas decisões, garantindo transparência e controle sobre a atividade jurisdicional.

Dessa forma, observa-se que o sistema adotado no processo penal militar é o da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado. Nesse modelo, não é suficiente que o julgador apenas manifeste sua conclusão acerca da culpabilidade do réu, sendo imprescindível que fundamente sua decisão com base nas provas produzidas no processo (Roth, 2023).

Corroborando essa perspectiva, Rosseto (2021, p. 383) aponta que “a livre convicção (o livre convencimento), que é a livre apreciação jurídica da prova produzida em contraditório (em juízo), é adotada no processo penal militar”, tendo como esteio o art. 297 do CPPM: “O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na

consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância”.

Roth (2004, p. 24), ao dissertar sobre a necessidade da fundamentação pelos juízes militares, ensina:

Na composição mista do Juízo Castrense – juiz auditor (togado) ao lado dos juízes militares – o ordenamento jurídico não faz qualquer distinção quanto ao poder de decisão dos mesmos, tanto nas questões de fato como de direito, mas, ao contrário, ambos os juízes são Órgãos do Judiciário (art. 92 da CF) e tratados univocamente pelo CPPM (art. 36, § 1º). Portanto, indiscutivelmente, nas decisões proferidas por eles, singularmente ou coletivamente, há necessidade peremptória da motivação para alicerçá-las, sob pena de nulidade.

Segundo Roth (2003), a Lei processual penal militar prevê que os juízes dos Conselhos atuem de forma linear, pois os votos de cada um possuem o mesmo peso na decisão, que é formado pela maioria.

Além disso, a dinâmica de votação no Conselho de Justiça segue uma lógica própria. O voto é iniciado pelo juiz togado, que atua como relator, sendo seguido pelos juízes militares na ordem inversa de hierarquia, começando pelo mais moderno e finalizando com o de maior patente. Essa sistemática tem por objetivo assegurar maior liberdade na formação do convencimento dos julgadores, evitando eventuais influências decorrentes da hierarquia militar (Roth, 2003).

Cumpra assinalar que, embora o juiz togado atue como relator e seja o primeiro a votar, sendo comum que os demais juízes acompanhem seu voto, realidade observada com frequência nas sessões de julgamento das quais o autor participou, em 2023, na qualidade de juiz militar, é imprescindível que o juiz leigo, ao inaugurar divergência, apresente fundamentação própria, em observância à exigência constitucional. Isso se justifica pelo fato de que seu voto possui o mesmo peso e valor jurídico que o do juiz de direito no âmbito do juízo militar.

Nessa linha, Barroso (2012) aduz que pode-se sustentar que o juiz militar tem a possibilidade de adotar, como fundamento de sua decisão, as razões apresentadas pelo juiz-auditor, especialmente quando há concordância entre suas conclusões, o que justificaria a aceitação da expressão “com o relator”. Contudo, quando houver divergência de conclusões, não é adequado que o juiz militar apenas vote em sentido contrário sem apresentar a devida fundamentação capaz de afastar os argumentos do magistrado togado. Ressalta-se, ainda, que, embora o Superior Tribunal Militar, órgão de segunda instância da Justiça Militar da União, seja composto majoritariamente por juízes militares, isso não afasta o dever de motivação de seus membros, inclusive daqueles oriundos das Forças Armadas.

Nesse contexto, a decisão final é formada pela maioria dos votos, sendo todos dotados de igual valor, o que reforça o caráter colegiado e democrático do escabinato militar. Tal estrutura evidencia que a formação do convencimento no julgamento militar resulta da análise conjunta das provas e da deliberação entre os membros do Conselho de Justiça.

Dessa maneira, a exigência de fundamentação das decisões, aliada à liberdade na apreciação das provas, constitui elemento essencial para a legitimidade da atividade jurisdicional no âmbito militar. Nesse cenário, ganha especial relevo a necessidade de que tal processo decisório ocorra de forma imparcial, assegurando às partes um julgamento justo e equilibrado, em consonância com as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, tema que será abordado no tópico seguinte.

4 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E GARANTIAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA MILITAR

Nucci (2015, p. 420), ao discorrer sobre o princípio da imparcialidade, o insere em conjunto com o princípio do juiz natural, senão vejamos:

A abrangência do juiz natural envolve, inequivocamente, o juiz imparcial, aquele que tem condições, objetivas e subjetivas, de proferir veredicto sem a menor inclinação por qualquer das partes envolvidas, fazendo-o com discernimento, lucidez e razão, com o fito de aplicar a lei ao caso concreto, fornecendo a mais clara evidência de ser tratar de um Judiciário integrante do Estado Democrático de Direito. (Grifo nosso)

10

Neves (2020, p. 153), a respeito da imparcialidade do juiz no direito processual penal militar, ensina que:

Como induz a própria concepção da relação jurídica de direito processual, **o juiz encontra-se no processo em posição alocada entre e acima das partes**, formando uma relação triangular, **exigindo-se que seu raciocínio seja construído sem predileção**, de qualquer natureza, por um dos polos da demanda. (Grifo nosso)

O referido autor também leciona que tal princípio possui estreita relação com o princípio do juiz natural, constante na CF nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, uma vez que a previsão do juiz natural tem como finalidade assegurar a imparcialidade do magistrado (Neves, 2020).

Vale assinalar que o CPPM prevê, nos arts. 37 e 38, os casos de impedimento e suspeição dos juízes, o que evidencia o respeito ao princípio da imparcialidade. Nessa linha, Rosseto (2021) destaca, como hipótese de impedimento, a situação em que o juiz militar tenha presidido Inquérito Policial Militar ou sindicância contra o acusado, cujo objeto se relacione com o fato a ser julgado perante o Conselho.

Ademais, a existência de justiças especializadas, como a Justiça Militar, reforça o princípio do juiz natural, haja vista que é direito constitucional do acusado de delito militar ser

processado e julgado por órgão judicial competente, conforme estabelecem os arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição Federal (Carvalho e Costa, 2020).

Destarte, verifica-se a plena aplicabilidade do princípio do juiz natural na seara militar, bem como a observância do princípio da imparcialidade no âmbito do escabinato. Nesse sentido, é digno de nota que o Supremo Tribunal Federal (STF), no HC n. 170.673 AgR/CE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que não há violação à Constituição Federal na atuação dos Conselhos de Justiça instituídos pela Lei nº 8.457/1992, porquanto asseguram garantias funcionais aptas a resguardar a imparcialidade da atividade jurisdicional, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 242, § 2º, I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE CIDADÃO CIVIL. ATO PRATICADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.774/2018. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A Lei 8.457/1992, ao organizar a Justiça Militar da União criando os Conselhos de Justiça (art. 1º c/c art. 16) e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição da República** ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porquanto assegura a seus respectivos membros garantias funcionais idôneas à imparcialidade do ofício judicante, ainda que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil. Precedentes: HC 115.530, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013; HC 136.536, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/12/2016; e ARE 801.391-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/5/2018” (HC n. 170.673, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.7.2020). (Grifo nosso)

No que concerne às garantias processuais, Carvalho e Costa (2020) ensinam que, na contemporaneidade, não há descompasso em reconhecer a força normativa dos princípios jurídicos, especialmente aqueles consagrados nas Constituições. Nessa perspectiva, Neves (2020) aponta a incidência, no processo penal militar, de diversos princípios, tais como: humanidade, legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, *ne bis in idem*, duplo grau de jurisdição, estado de inocência, favor rei (*in dubio pro reo* ou favor *innocentiae*) e *nemo tenetur se detegere*, entre outros.

Importa destacar, ainda, a lição de Nucci (2015, p. 30), acerca da hierarquia dos princípios, segundo a qual:

Os princípios constitucionais explícitos merecem primazia sobre os princípios infraconstitucionais. Afinal, são os vetores do Estado Democrático de Direito. Os princípios constitucionais implícitos, igualmente, devem predominar sobre os infraconstitucionais. [...].

Em qualquer situação, os princípios constitucionais e infraconstitucionais coordenam o sistema normativo, não podendo ser afastados para dar lugar à aplicação de qualquer norma específica da legislação ordinária. (Grifo nosso)

Portanto, conclui-se que os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao processo penal comum também incidem no processo penal militar, servindo de base para sua estrutura e funcionamento. Essa base principiológica, por sua vez, se materializa na organização concreta da Justiça Militar nos Estados, como se observa no caso da Vara da Auditoria Militar em Porto Velho, a ser analisada a seguir.

5 VARA DA AUDITORIA MILITAR EM PORTO VELHO E PROPOSTA DE REFORMA PARA OTIMIZAÇÃO NA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Embora haja previsão na CF/1988, em seu art. 125, § 3º, da possibilidade de criação de Tribunal de Justiça Militar nos Estados com efetivo superior a vinte mil integrantes, em Rondônia inexistente tal tribunal. Assim, a competência em segundo grau permanece com o Tribunal de Justiça, sobretudo porque o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não atinge o patamar exigido, visto o primeiro possuir a previsão de 8.364 (oito mil trezentos e sessenta e quatro) e o segundo 2.286 (dois mil e duzentos e oitenta e seis) militares, conforme dados previstos nas Leis nº 4.295/2018 e nº 4.294/2018 (Rondônia, 2018).

12

Dessa forma, conforme estabelecido na Carta Magna, a primeira instância da Justiça Militar Estadual é composta pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, nos termos do art. 125, § 3º, da CF/1988 (Brasil, 1988). Em consonância, a Constituição do Estado de Rondônia prevê que a Justiça Militar será organizada conforme a Lei de Organização Judiciária, atribuindo aos Conselhos de Justiça a atuação em primeiro grau e ao Tribunal de Justiça a competência em segundo grau (art. 93) (Rondônia, 1989).

Nesse contexto, o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia (COJE/RO) estabelece, em seu art. 93, I, que a Justiça Militar será exercida, em primeiro grau, pelo Juiz-Auditor e pelos Conselhos de Justiça (Rondônia, 1993). Cumpre observar que, embora a nomenclatura “Juiz-Auditor” ainda conste no diploma legal, a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a denominação para juiz de direito do juízo militar, além de atribuir-lhe a presidência dos Conselhos.

A estrutura administrativa da Justiça Militar estadual conta com uma Auditoria sediada na capital, Porto Velho, com jurisdição em todo o Estado, composta por um magistrado e equipe de apoio formada por servidores como escrivão, técnico judiciário e oficial de justiça (Rondônia, 1993).

Ademais, o COJE/RO prevê a existência de dois tipos de Conselhos de Justiça: o Conselho Especial, responsável pelo julgamento de oficiais, e o Conselho Permanente, competente para processar e julgar praças (art. 42, I e II) (Rondônia, 1993). A disciplina quanto à instalação e funcionamento desses Conselhos encontra-se, ainda, no CPPM, especialmente a partir do art. 359 (Brasil, 1969).

Diante dessa estrutura organizacional, percebe-se que o funcionamento da Justiça Militar estadual depende diretamente da atuação conjunta entre magistrado togado e juízes militares. Todavia, essa dinâmica prática revela desafios relacionados à atuação dos juízes militares, especialmente no que se refere ao tempo disponível para análise dos processos, o que enseja a reflexão acerca de possíveis reformas para otimização da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, cumpre destacar que o juiz militar, quando sorteado para compor os Conselhos de Justiça, permanece desempenhando normalmente suas atividades na Organização Policial Militar, sendo dispensado apenas nos dias de sessão, conforme dispõe o art. 48 do COJE/RO. Tal circunstância, ao nosso sentir, compromete uma análise mais aprofundada dos processos, especialmente no âmbito do Conselho Permanente de Justiça, em que os juízes militares atuam por período reduzido de três meses.

Diante disso, afigura-se conveniente, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional, que os juízes militares sorteados sejam dispensados de suas atividades militares por período mais amplo antes das sessões, a fim de possibilitar uma análise mais minuciosa dos autos.

Como proposta concreta, sugere-se a alteração do COJE/RO para prever que, ao menos uma semana antes da sessão de julgamento, o juiz militar possa se dedicar exclusivamente ao processo a ser apreciado. Tal medida se justifica pelo fato de que, embora o juiz de direito do juízo militar detenha o conhecimento técnico-jurídico e exerça a presidência dos Conselhos, o voto do juiz militar possui o mesmo peso na decisão final.

Dessa forma, a ampliação do tempo de dedicação ao processo tende a qualificar a atuação dos juízes militares, resultando em decisões mais fundamentadas e, conseqüentemente, em maior eficiência na prestação jurisdicional.

Ressalte-se, inclusive, que a experiência prática corrobora essa necessidade, uma vez que este autor, ao atuar como juiz militar, enfrentou dificuldades em conciliar as atribuições militares com a adequada análise dos processos, sobretudo em casos de maior complexidade e extensão.

Nesse contexto, a proposta de ampliação do afastamento temporário do militar de suas funções ordinárias, quando no exercício da função judicante, revela-se medida adequada e salutar, contribuindo para o fortalecimento da Justiça Militar e para a concretização dos princípios processuais anteriormente analisados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida, verificou-se que o escabinato militar constitui um modelo peculiar de composição jurisdicional, no qual se conjugam a atuação do juiz togado e dos juízes militares, permitindo a integração entre conhecimento jurídico técnico e prática castrense. No que se refere ao objetivo de conceituar o instituto e examinar sua origem e regime jurídico, constatou-se que o escabinato encontra fundamento constitucional e legal, estando estruturado tanto na Justiça Militar da União quanto nas Justiças Militares Estaduais, com características próprias, mas orientado pelos mesmos princípios basilares.

Quanto à composição e ao papel dos seus integrantes, observou-se que os juízes militares, embora oriundos da carreira castrense, exercem função jurisdicional temporária, atuando em conjunto com o juiz togado na apreciação dos fatos e na formação do convencimento judicial. Tal configuração evidencia a natureza colegiada do julgamento, na qual cada membro possui relevância na deliberação, respeitados os limites legais de sua atuação.

No tocante à formação do convencimento judicial, verificou-se que a presença dos juízes militares pode influenciar a interpretação dos fatos, especialmente em razão da experiência prática e da cultura institucional inerente à atividade militar. Essa influência, contudo, não se revela, por si só, incompatível com o devido processo legal, desde que a decisão seja construída de forma fundamentada e com base no conjunto probatório produzido nos autos.

No que diz respeito à imparcialidade, conclui-se que o modelo de escabinato não a compromete, uma vez que todos os seus membros encontram-se legalmente investidos na função jurisdicional e submetidos às garantias processuais e aos deveres de independência e imparcialidade. A eventual influência decorrente da formação profissional dos juízes militares

não implica, necessariamente, parcialidade, mas sim a agregação de uma perspectiva técnica específica, que pode contribuir para o aprimoramento da análise dos casos.

Ademais, constatou-se que, quando o escabinato atua de forma efetivamente colegiada, com decisões devidamente fundamentadas, há um fortalecimento da legitimidade das decisões proferidas no âmbito da Justiça Militar. Tal característica contribui para a construção de uma justiça mais especializada, sem prejuízo à observância dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, no que se refere à realidade da Vara da Auditoria Militar em Porto Velho, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamentos estruturais e procedimentais que visem à otimização da análise dos processos pelos juízes militares, de modo a garantir maior eficiência na prestação jurisdicional, sem afastar os parâmetros constitucionais que regem o processo penal militar.

Dessa forma, conclui-se que o escabinato, longe de representar fragilidade institucional, configura instrumento relevante para a concretização de uma jurisdição militar técnica, legítima e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, desde que observados os pressupostos de colegialidade, fundamentação das decisões e respeito às garantias processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 22 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 170.673 AgR/CE**. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 6 jul. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5656084>. Acesso em: 27 mar. 2026.

BARROSO, Marcelo Lopes. **A motivação das decisões judiciais no processo penal militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3136, 1 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20994>. Acesso em: 3 abr. 2026

COSTA, Amauri da Fonseca; CARVALHO, Alexandre Reis de; SOUZA, Renee do Ó. (coord.). **Resumo de direito processual penal militar**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

D'ANTONA, Maria Beatriz de Albuquerque. O Futuro da Justiça Militar da União e sua Valorização. In: ASSIS, Jorge César de; DUARTE, Antônio Pereira (Coord.). **Direito Militar**

em Movimento – volume II: homenagem ao Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis. Curitiba. Juruá, 2023. Recurso Digital.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar** – volume único. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO FILHO, Alcides Martins. **Sistemas de Jurisdição Militar**: análise comparativa. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Recurso Digital.

RONDÔNIA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Rondônia**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70438/Constituicao_Estado_RO.pdf?sequence=11&isAllowed=y. Acesso em 20 mar. 2026.

RONDÔNIA. Lei Complementar Nº 94, de 3 de novembro de 1993. **Cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE)**. Disponível em: https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/ggov/COJE_2023-At%C3%A9_LC_n._1.300_de_15.09.2025_-_Completa.docx.pdf. Acesso em 20 mar. 2026.

RONDÔNIA. Lei Nº 4.294, de 6 de junho de 2018. **Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, e dá outras providências**. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4294%20-%20COMPILADA.pdf>. Acesso em 20 mar. 2026.

RONDÔNIA. Lei Nº 4.295, de 6 de junho de 2018. **Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia**. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4295.pdf>. Acesso em 20 mar. 2026.

ROSSETO, Enio Luiz. **Curso de Processo Penal Militar**. 1ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ROTH, Ronaldo João. Organização Judiciária da Justiça Militar. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João (Coord.). **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**: volume II. 1ª ed. São Paulo: Dia a Dia Forense Editora, 2023. p. 1416.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. 1ª ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, p. 24.